



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4496
de 19 / 12 / 94

Processo n.º 16.676

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL	Em 07/02/95
	<i>[Assinatura]</i>
	Director Legislativo
Em 24 de	novembro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.319

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

Arquive-se

[Assinatura]
Director
23/12 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16676
W

MATÉRIA

Comissões

Ao Consultor Jurídico.

PL 6.319

CJR
COSHES

Almanfredi
Diretora Legislativa
10/08/94

PRAZOS

Comissão

Relator

projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

à CJR.

Designo Relator o Vereador:

☒ voto favorável
☐ voto contrário

Almanfredi
Diretora Legislativa
22/08/94

PRESIDENTE
23/08/94

Relator

23/08/94

A Comissão COSHES.

Designo Relator o Vereador:

☒ voto favorável
☐ voto contrário

Almanfredi
Diretora Legislativa
31/08/94

Altair Mario Louze
Presidente
06/08/94

Relator

12/09/94

VETO TOTAL (Fls. 15/17)

A Comissão CJR.

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável
☒ voto contrário

Almanfredi
Diretora Legislativa
28/11/94

Chico Páez

Presidente

29/11/94

Relator

29/11/94

A Comissão _____.

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável
☐ voto contrário

Diretora Legislativa

Presidente

Relator

A Comissão _____.

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável
☐ voto contrário

Diretora Legislativa

Presidente

Relator

VETO TOTAL (Fls. 15/17).

A CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
23/11/94



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 03
Proc. 16676
Cm

PP 631/94

PUBLICADO
em 19/08/94

16676 1994 8143

PROTOCOLO CERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSHBES
Presidente
26/ 8 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.319

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamen-
tos em supermercados e hipermercados.

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, al-
terada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acres-
cida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

"Art. 7º (...)

(...)

III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na se-
ção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Sala das Sessões, 10.08.94

ERAZÉ MARTINHO

*

az/tl



(PL nº 6.319 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

"Lobbies" poderosos - mas não muito escrupulosos; nem coerentes - andam rondando as autoridades federais para, em nome de um suposto barateamento de preços (Ah, triste lei de mercado, que tanta safa deza justifica!), venderem medicamentos em supermercados.

A falta de escrúpulo fica patente a partir da consideração de que, oferecido em gôndolas como macarrão ou margarina, os medicamentos serão o incentivo que faltava ao hábito da auto-medicação a que nossa desinformada gente é propensa.

Incoerência porque, inda há pouco, portaria do Ministério da Saúde obrigou farmácias a manterem responsável técnico em seus estabelecimentos: no supermercado será o gerente, ou os caixas?

Por isso e muito mais (a concorrência desproporcional entre especialistas em venda a varejo e os donos de farmácia, 80% dos quais mini-empresários), e antes que o mal cresça, vamos proibir tal prática na cidade.

É o que pretende este projeto de lei.


ERAZE MARTINHO

*

/tl

Jornal da Cidade 27/10/73



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



câmara municipal de Jundiá

s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 20 de dezembro de 1.970, poderão os supermercados funcionar - ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta Lei, com as seguintes ressalvas:



câmara municipal de Jundiá,
s. p.

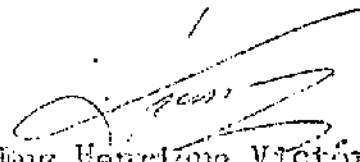
GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m2 (trezentos metros quadrados).

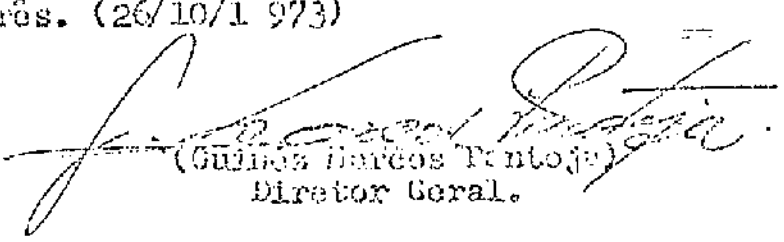
II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Guineo Barões Fantoja)
Diretor Geral.



10M 22-9-89.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 17.196
WLM

Fls. 08
Proc. 6676
WLM

LEI Nº 3.443 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

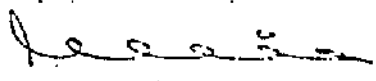
Altera a Lei 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º-A- Os empregados usarão crachá de identificação".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp

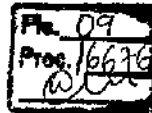
SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.672

PROJETO DE LEI No. 6.319

PROCESSO No. 16.676

De autoria do nobre Vereador Erazé Martinho, o presente projeto de lei altera a Lei no. 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

é o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 60, "caput", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, "caput", L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, pois visa alterar uma lei local (Lei no. 2.016/73). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1994

Dr. Osório Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.676

PROJETO DE LEI Nº 6.319, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

PARECER Nº 1.249

Amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" c/c o art. 45 -, a proposição em exame se nos afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, de acordo com a argumentação oferecida pelo douto órgão técnico da Câmara expressa no Parecer nº 2.672, às fls. 09, que acolhemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é irrefutável, em face deste intentar a alteração de diploma legal local, o que somente pode se concretizar mediante norma de mesma hierarquia. Assim, não incorpora o projeto impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Em decorrência do exposto, votamos favorável à matéria em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.1994

APROVADO EM 30.08.94

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.676

PROJETO DE LEI Nº 6.319, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei nº .. 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

PARECER Nº 1.300

A saúde pública no Brasil é um descaso de saúde pública, uma vez que a estrutura de apoio como hospitais, pronto-socorros e órgãos do gênero vem sendo sistematicamente sucateados.

A população, que já não conta com acesso ao tratamento médico, tem o triste hábito de se auto-medicar, e o faz com tal voracidade que é responsável por considerável parcela das vendas de remédios das farmácias.

Se o problema da auto-medicação é tão grave, o que dizer de facilitar ainda mais a venda de remédios em gôndolas de supermercados e hipermercados aleatoriamente ?

Desde que haja critérios, poder-se-ia assim proceder, se houvesse uma seção própria para essa finalidade, dotada de pessoas capacitadas para bem atender o consumidor e, mais, com um farmacêutico responsável, como existe em outros países, sobretudo na América do Norte.

Entretanto, sem a adoção de normas seguras nesse sentido é uma prática inviável. Desta forma, no intuito de impedir que esse comércio venha a se consubstanciar nos citados estabelecimentos, o autor da proposta em exame pretende proibi-lo, providência que, no âmbito de nossa análise, deve contar com o irrestrito aval desta Comissão, em face da coerência e pertinência da matéria.

Isto posto, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.09.1994

APROVADO EM 13.09.94

EDER GUGLIELMIN
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CABINETE DO PRESIDENTE



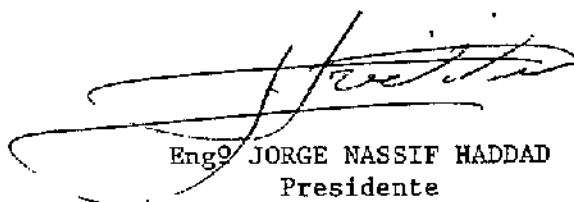
Of. PM 10.94.48
Proc. 16.676

Em 25 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.899, relativo ao Projeto de Lei nº 6.319 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 16676

PROJETO DE LEI Nº 6.319

AUTÓGRAFO Nº 4.899

PROCESSO Nº 16.676

OFÍCIO PM Nº 10.94.48

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/10/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/11/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*

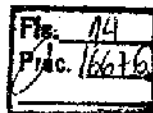
SS



Câmara Municipal de Jundiaí

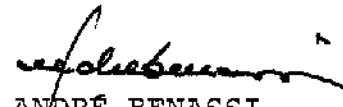
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 22.11.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI,
Prefeito Municipal, VETO TO
TALMENTE o presente Projeto
de Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Proc. 16.676

AUTÓGRAFO Nº 4.899

(Projeto de Lei nº 6.319)

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medica
mentos em supermercados e hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973,
alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar
acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

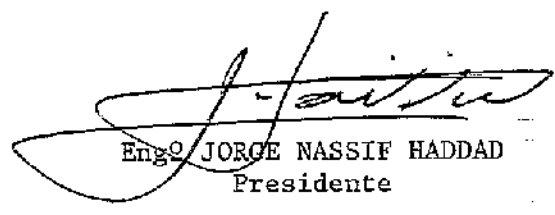
"Art. 7º (...)

(...)

"III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na se
ção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de ou
tubro de mil novecentos e noventa e quatro (25.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 25/11/94

Of. GP.L. nº 804 /94

Proc. nº 25.341-2/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17263 NOV94 N172

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 22 de novembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

[Signature]
Presidente
22/11/94

Junte-se aos autos do
PL 6.319. À Consulto-
ria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
22/11/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 votos favoráveis 19

[Signature]
Presidente
10/12/94

Levamos ao conhecimento de Vossa
Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos
confere o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53
da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao
Projeto de Lei nº 6.319, aprovado por essa Colenda Casa
Legislativa na Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro
de 1994, Autógrafo nº 4.899, por considerá-lo ilegal,
inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura que ora se veta tem por
escopo alterar a Lei Municipal nº 2.016/73, para vedar a
venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.



Ocorre, porém, que a matéria açambarcada extrapola os limites da competência municipal, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal:

"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo."

Portanto, o Legislativo Municipal, ao pretender proibir a venda de medicamentos em mercados e hipermercados usou de um poder que não possui, qual seja interferir nas relações de consumo que, como visto, é de competência normativa dos Estados, da própria União e do Distrito Federal, de forma concorrente.

Assim, regulando a matéria, temos a Lei Federal nº 5991 de 17 de dezembro de 1973, que em seu artigo 1º dispõe:

"Artigo 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

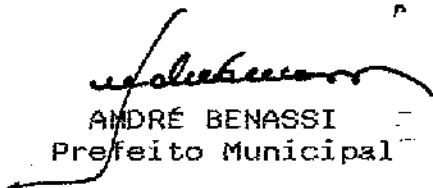
No âmbito do Estado de São Paulo, a competência para fiscalizar a atividade comercial de medicamentos e do ERS-42, no Município de Jundiaí, que adota para tais fins a Lei Federal nº 6360 de 23 de setembro de 1976; diploma este que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.



Ao vedar a venda de medicamentos em estabelecimentos municipais, agiu-se com contrariedade à lei e a Constituição, subvertendo o ordenamento jurídico do País, resultando daí a contrariedade ao interesse público.

Expostas as razões do veto ora apostado, ficamos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em acatá-las para a manutenção do mesmo.

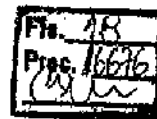
Na oportunidade reiteramos os protestos de consideração e distinto apreço.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.828

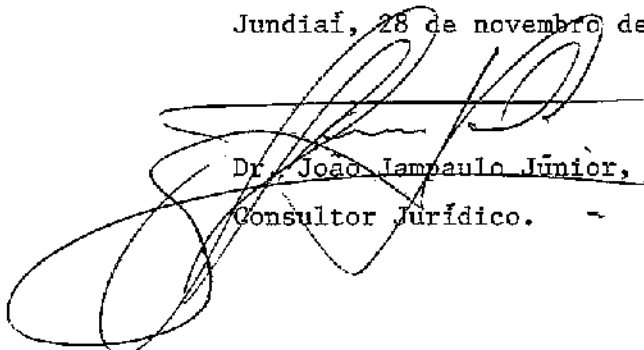
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.319

PROCESSO Nº 16.676

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem votar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 15/17), no tocante a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas, por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual modificamos o nosso entendimento exarado às fls. 09. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do soberano Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 1994


Dr. João Lampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.676

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.319, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

PARECER Nº 1.489

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Prefeito vetar proposições aprovadas pelo Legislativo, e nesse sentido foi a decisão do Alcaide remetida através do ofício GP.L. nº 804/94, que houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.319, do Vereador Erazé Martinho, que altera a Lei 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Nas razões de veto o Executivo argumenta que a matéria extrapola os limites da competência municipal, posto que entende pertencer à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo - art. 24, V, da Carta da República. Como se não bastasse, reporta-se à Lei federal 5.991/73, que regula o controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos em território nacional.

A par das alegações oferecidas, é dever do Município legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar da população - art. 6º, "caput", da Carta de Jundiaí - e a venda de remédios num país em que há o mau hábito da auto-medicação não deve ser facilitada, a menos que houvesse um farmacêutico responsável para atender o consumidor. Como a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, I - atribui à Câmara legislar suplementando a legislação federal e estadual, não vemos os óbices motivadores do veto total oposto, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 06.12.94

Sala das Comissões, 30.11.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ERAZÉ MARTINHO



84ª SESSÃO ORDINÁRIA ... DA 11ª LEGISLATURA - EM 13/12/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.319
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS

NULOS

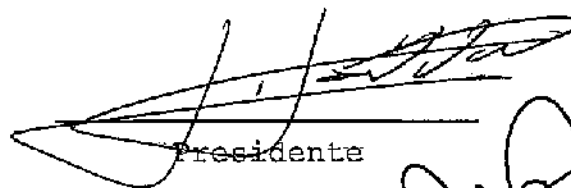
AUSENTES

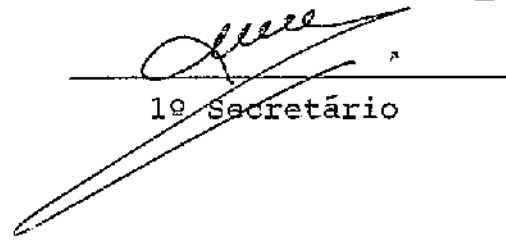
TOTAL 21

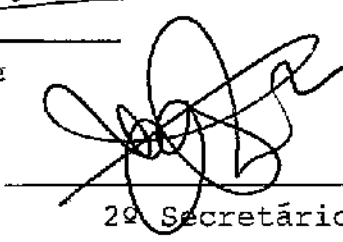
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário

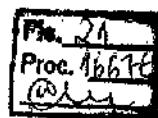

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.94.21
Proc. 16.676

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

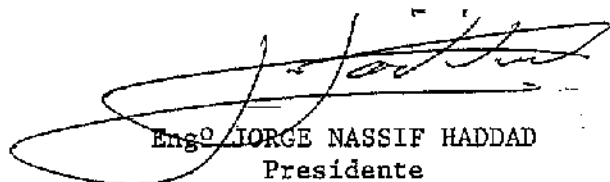
DD. Prefeito Municipal de.

JUNDIAÍ

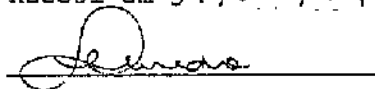
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.319, objeto do ofício GP.L. nº 804/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 34 / 32 / 94



*

vsp-



LEI Nº 4.496, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

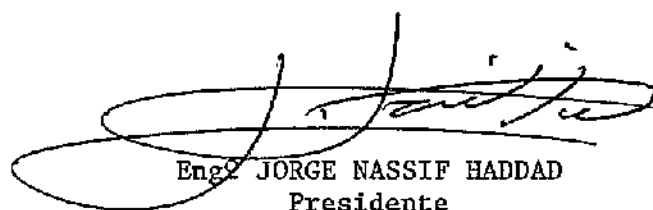
"Art. 7º (...)

(...)

"III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na seção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

25 x 35 mm

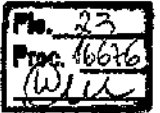
SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.94.40
Proc. 16.676

Em 19 de dezembro de 1994

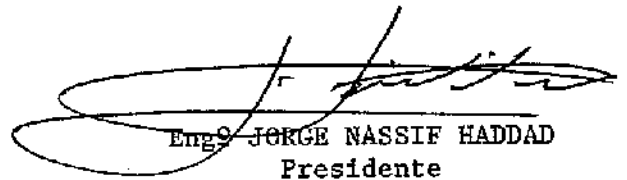
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 12.94.21, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.496, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respei-
tosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 23-12-1994

LEI Nº 4.496, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

Art. 7º (...)

(...)

III — É vedada a venda de medicamentos, exceto na seção de drogaria e farmácia, se houver".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

